

ACÓRDÃO Nº 2810/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.683/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (TCE)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10).
4. Entidade: Município de Formosa da Serra Negra - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10004/OAB-MA) e outros, representando Cláudio Vale de Arruda. (peça 9).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito do Município de Formosa da Serra Negra - MA, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel Cláudio Vale de Arruda para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
10.836,61	09/04/08
10.836,61	18/04/08
11.579,66	03/06/08
11.579,66	27/06/08
11.579,66	29/07/08
11.579,66	02/09/08
11.579,66	30/09/08
11.579,66	31/10/08
11.579,66	28/11/08

9.3. aplicar a multa de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) a Cláudio Vale de Arruda, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-10/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador